

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31323767/2026 - SAP.LCT

Joinville, 20 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2026. PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL Nº 38/2026.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM (INSUMOS PARA SUPORTE VENTILATÓRIO).

RECORRENTE: MEDLIFE DISPOSITIVOS MÉDICOS LTDA.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Medlife Dispositivos Médicos Ltda**, inscrita no CNPJ 51.190.230/0001-00, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, em face de sua desclassificação no **Item 40** do Certame, motivada pela inabilitação pela área técnica.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 31148642).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Medlife Dispositivos Médicos Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 1º de outubro de 2026, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 31148656), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de julho de 2026, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 279/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 38/2026 - www.gov.br/compras/pt-br (UASG 453230). O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, visa ao Registro de Preços, destinado à futura e eventual Aquisição de Materiais de Enfermagem (Insumos para Suporte Ventilatório). O critério de julgamento adotado é o de menor preço por lote e unitário, composto por 116 (cento e dezesseis) itens, dos quais 2 (dois) estão agrupados em um lote.

A fase de lances ocorreu em 7 de agosto de 2026. Após a disputa, foi convocada a proposta da empresa JF Comércio de Materiais e Medicamentos Hospitalares Ltda, primeira colocada para o item 40. Após análise técnica, a proposta restou desclassificada, conforme Memorando SEI nº 30775005/2026 - SES.UCO.ACM.

Na sequência, foi convocada a proposta comercial da segunda colocada para o item em questão, empresa Medlife Dispositivos Médicos Ltda, a qual foi classificada conforme documento SEI nº 30888353/2026 - SES.UCO.ACM, emitido pela área técnica.

Classificada a proposta, na fase seguinte, foram analisados os documentos de habilitação. A documentação técnica foi encaminhada à análise da área competente, por meio do Memorando SEI nº 30990219/2026 - SAP.LCT. A área técnica emitiu parecer desfavorável à habilitação da empresa via Memorando SEI nº 30999616/2026 - SES.UCO.ACM, tendo em vista que o Alvará Sanitário da empresa encontrava-se vencido, descumprindo o exigido no subitem 9.6, alínea "k" do Edital.

Diante da inconformidade documental, com base na Informação SEI nº 30990209/2026 - SAP.LC, a Pregoeira registrou no sistema eletrônico a inabilitação da Recorrente.

Ato contínuo, a empresa Cirúrgica União Ltda foi convocada a apresentar sua proposta

comercial. Porém, a empresa não apresentou a proposta no prazo informado subitem 8.2 do Edital, sendo desclassificada conforme subitem 10.9, alínea "d" do Edital.

Por fim, a empresa Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Ltda foi classificada, conforme documento SEI nº 31102901/2026 - SES.UCO.ACM e habilitada, conforme documento SEI nº 31089910/2026 - SAP.LCT, devidamente transcritos no chat da plataforma compras.gov.

Dentro do prazo editalício, a Recorrente apresentou as suas razões de recurso, documento SEI nº 31148656 e não houve registro de contrarrazões.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que a sua inabilitação ocorreu de forma equivocada, tendo em vista que apresentou declaração informando que a empresa protocolou solicitação de renovação de licenciamento sanitário antes do vencimento da licença anteriormente vigente e afirma que a demora na conclusão do processo não pode ser atribuída à empresa.

Complementa alegando que o Edital não estabelece vedação expressa à apresentação de protocolo de renovação e que o caso em questão não se trata de permitir que a empresa crie condição nova de habilitação, mas de confirmar que a Recorrente adotou todas as providências necessárias para a renovação da licença perante o órgão competente.

Ainda, defende que a inabilitação da empresa não deveria ter sido realizada antes de que o setor responsável pela análise consultasse a autoridade sanitária competente para verificação da situação preexistente.

Por fim, a Recorrente requer o conhecimento e o regular processamento do presente recurso, a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada, o reconhecimento que a empresa já possuía Licença Sanitária, realizando diligência junto à Vigilância Sanitária competente e a reforma da decisão que levou à inabilitação da empresa. Caso contrário, solicita o encaminhamento do presente recurso à autoridade competente.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório transcorre em estrita consonância com a legislação vigente, orientando-se pelos princípios da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a sua inabilitação no item 40 do presente certame foi equivocada, tendo em vista que, apesar de ter apresentado Alvará Sanitário vencido, apresentou declaração quanto à solicitação de renovação de sua licença sanitária com a antecedência exigida pelo órgão responsável e que o edital não prevê vedação quanto à apresentação de protocolo de renovação. Ainda, alega que a Administração poderia ter diligenciado o órgão de vigilância sanitária competente para verificação integral do atendimento às exigências editalícias.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o subitem **9.6, alínea "k"** do Edital:

9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO

(...)

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente), compatível com o(s) item(ns) ofertado(s).

k.1) Na desobrigação do item anterior, apresentar Documento de Dispensa de Alvará Sanitário, ou documento equivalente, emitido pela Autoridade Sanitária competente.

Como visto, o Edital não faz referência à apresentação de protocolo de renovação de Licença Sanitária.

Dessa forma, considerando o recebimento do presente recurso e por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira remeteu o Recurso para análise da área responsável, através do Memorandos SEI nº 31228470/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, a área técnica encaminhou o Memorando SEI nº 31306079/2026 - SES.UCO.ACM, assinado pela Sra. Analise Schmidt Nicacio, da Área de Cadastro de Materiais, da Unidade de Compras e Padronização da Secretaria da Saúde, do qual transcreve-se:

A empresa **MEDLIFE DISPOSITIVOS MEDICOS LTDA** (CNPJ nº 51.190.230/0001-00) interpôs recurso (documento Sei nº 31228470), solicitando nova avaliação da documentação apresentada para a habilitação (**Declaração de Trâmite nº 43/2026** com uma data de validade de 60 (sessenta) dias). (documento Sei: nº 30990189 pág. 78), afirmando que: "*Considerando que a Recorrente já possuía Licença Sanitária, que o documento se encontrava em processo de renovação, que o pedido foi realizado antecipadamente e que essa providência estava em conformidade com a regulamentação municipal, mostra-se necessário o reexame da decisão que considerou insuficiente a documentação apresentada*".

Com o objetivo de assegurar a correta aplicação das regras do certame e afastar ambiguidades, esta área técnica realizou diligência direta junto ao órgão emissor, a **Vigilância Sanitária de Curitiba (Distrito Sanitário Boa Vista)**.

Em resposta à consulta formulada, a autoridade sanitária municipal prestou os seguintes esclarecimentos oficiais, conforme documento SEI

"Bom Dia, conforme informado a Declaração de Trâmite é um documento oficial deste serviço, informando que o estabelecimento possui um processo de licenciamento sanitário em andamento.

Mas tal documento não tem embasamento legal para prorrogar o vencimento da Licença Sanitária do estabelecimento.

Informo ainda que o processo da MEDLIFE DISPOSITIVOS MEDICOS LTDA está tramitando com prioridade junto a este serviço".

Ou seja, a declaração de Trâmite nº 43/2026 atesta exclusivamente que a empresa protocolou solicitação de licenciamento sanitário sob o protocolo nº 00-077007/2026 em 18/08/2026. A observação "Documento válido por 60 dias após a data de emissão" aplica-se estritamente ao período de eficácia da própria certidão para fins de comprovação da existência do trâmite, não constituindo, sob hipótese alguma, prorrogação ou extensão da Licença Sanitária nº 02.638/2024, vencida em 17/09/2026.

Conclusão

Diante da confirmação expressa registrada no e-mail oficial do órgão fiscalizador, restou provado que a empresa não possui Licença Sanitária válida após **17/09/2026** e que a Declaração de Trâmite (doc. SEI nº 30990189 pág. 78) não possui caráter prorrogatório. O mero protocolo do pedido de renovação não supre a ausência do Alvará Sanitário nem renova seus efeitos legais.

Diante da ausência de elementos técnicos ou jurídicos que justifiquem a revisão do ato, manifestamo-nos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MEDLIFE DISPOSITIVOS MEDICOS LTDA**.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de habilitação das empresas licitantes deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente não merecem acolhimento, uma vez que, a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no subitem 9.6, alínea "k" do Edital e, por esse motivo, foi inabilitada no item 40 do presente certame, considerando que, conforme afirmado pela Autoridade Sanitária responsável pelo licenciamento da Recorrente, a existência de protocolo de renovação da licença, não prorroga o licenciamento originário, o qual apresentava validade até 17 de setembro de 2026, conforme documento SEI nº 30990189, p. 26.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **Medlife Dispositivos Médicos Ltda** inabilitada no item 40 do presente Certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MEDLIFE DISPOSITIVOS MEDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 279/2026 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Ana Luiza Baumer

Pregoeira - Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MEDLIFE DISPOSITIVOS MEDICOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2026, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/10/2026, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/10/2026, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **31323767** e o código CRC **9AE5777A**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.123700-1

31323767v20